



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA

ENDEREÇO: ROD DF 205 KM 2,7, SN - FERCAL - BRASÍLIA/DF - CEP: 72151-010

PAT Nº: 20212900300067

DATA DA AUTUAÇÃO: 14/11/2021

CAD/CNPJ: 00.057.240/0001-22

CAD/ICMS: 00000001291351

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/26/TATE/SEFIN

1. Apurar ICMS/ST a menor em documento fiscal em razão de erro na determinação da base de cálculo.
2. Com defesa.
3. Infração ilidida.
4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado por ter promovido a circulação de mercadoria (cimento) alcançada pelo instituto da substituição tributária (Protocolos ICMS 11/85 e 20/87) sujeita ao destaque ou pagamento do ICMS/ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento contendo erro na determinação da Base de Cálculo do ICMS/ST. Trata-se do DANFE nº 927048, de 10.11.2021, com 1.280 sacos de cimento 25 kg CII-Z-32. Demonstrativo da base de cálculo: 1.280 (sacas de cimento) x R\$ 23,54 = R\$ 30.131,20. BC. ICMS: R\$ 30.131,20 x 17,5% = R\$ 5.272,96 - R\$ 1.475,33 (crédito) - R\$ 1.571,07 (Valor ICMS/ST) = R\$ 2.226,56. Multa: R\$ 2.226,56 x 90% = R\$ 2.003,90.

Para a capitulação legal da infração foi indicado o art. 28, c/c Anexo VI, art. 10 e art. 14, todos do RICMS aprovado pelo Decreto 22.721/2018 c/c a IN nº 17/2019/GAB/CRE, e para a multa o art. 77-IV-a-4 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 2.226,56
Multa 90% (noventa por cento)	R\$ 2.003,90
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 29.12.2021, fls. 09, e apresentou sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa o sujeito passivo alega em sua impugnação que o imposto/ST referente à nota fiscal 927048 que está sendo cobrada no presente auto de infração, já foi cobrada no AI 20212900300066.

Diante disso solicitou a baixa do auto de infração nº 20212900300067.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a circulação de 1.280 sacos de cimento 25 kg CII-Z-32, por meio do DANFE nº 927048, sujeito ao instituto da substituição tributária (Protocolos ICMS 11/85 e 20/87) contendo erro na determinação da base de cálculo do ICMS/S, contrariando, notadamente, a IN nº 17/2019/GAB/CRE e a Cláusula quarta-A do Protocolo 11/85.

A defesa solicitou a baixa do presente auto de infração sob o fundamento de que, supostamente, a diferença de ICMS/ST cobrada já estaria paga, juntamente com o comprovante de pagamento de outro auto de infração lavrado a seu desfavor, o de nº 20212900300066.

Pois bem, após analisar os documentos de prova, inclusive os referentes ao AI nº 20212900300066 informado pela defesa (GNRE referente a 11/2021 e respectivo comprovante de pagamento e o Relatório da notas fiscais), que ora se anexa aos autos, verifica-se que a ciência do auto de infração, lavrado em **14.11.2021**, ocorreu via AR nº BY230216187BR em **29.12.2021**, e que, de fato, o sujeito passivo recolheu a diferença do ICMS/ST calculado a menor no valor de **R\$ 2.226,56** (Danfe nº 927048), conforme atestam o comprovante de pagamento (banco Itaú) no valor de **R\$ 523.061,83**, realizado em **26.12.2021**, relativo à GNRE do mês 11/2021, no valor original de **R\$ 498.343,98**, que vencia em 10.12.2021, ou seja, quando o sujeito passivo tomou ciência do auto de infração em 29.12.2021, o crédito tributário exigido já se encontrava devidamente extinto pelo pagamento (art. 156-I do CTN), **caracterizando, assim, a denúncia espontânea do pagamento do imposto devido** (art. 138 do CTN), como afirmado pelo autuado, sucedendo, portanto, a negativa da materialidade da infração imputada.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas que comprovam o pagamento da diferença do ICMS/ST devido referente à aludida nota fiscal, decido improcedência do presente auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e indevido o crédito tributário no valor de R\$ 4.230,46.

Deixo de interpor recurso de ofício, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância

Porto Velho, 07/03/2022.

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal, , Data: **07/03/2022**, às **23:20**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.